



Prefeitura do Município de São Pedro
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2558

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005.

(Institui Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública, na forma do artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências).

Eduardo Speranza Modesto, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ saber que os cidadãos do município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele assina e promulga a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de São Pedro, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Parágrafo único. Consideram-se serviços de iluminação pública aqueles destinados a iluminar as vias e logradouros públicos, bem como quaisquer outros bens de uso comum dos munícipes, assim como as atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação.

Art. 2º - A iluminação pública será financiada por toda a sociedade são-pedrense de forma direta ou indireta, mediante recursos do orçamento municipal e das seguintes hipóteses de incidência:

I - dos consumidores de energia elétrica em imóveis residenciais e não residenciais;

II - dos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis não edificadas.

§ 1º Consideram-se imóveis residenciais aqueles destinados à moradia individual, familiar ou coletiva.

§ 2º Consideram-se imóveis não residenciais aqueles destinados às atividades de comércio, indústria e prestação de serviços, inclusive os imóveis destinados a atividades sem fins lucrativos.

Art. 3º - O valor da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP será:



Prefeitura do Município de São Pedro
ESTADO DE SÃO PAULO

I - para o disposto no inciso I, do art. 2º, retro, o valor de R\$ 3,50 (Três Reais e Cinquenta Centavos) mensais;

II - para o disposto no inciso II, do art. 2º, retro, o valor de R\$ 42,00 (Quarenta e Dois Reais) anuais.

Art. 4º - Os valores previstos nos incisos do artigo anterior, serão corrigidos anualmente pelo IGPM - Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas e, caso seja extinto tal índice, por aquele que legalmente o substituir.

Art. 5º - A cobrança da COSIP incidente sobre fatos geradores constantes do inciso I, do art. 2º, será feita mensalmente, mediante lançamento do valor devido, em nota fiscal de fatura da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica.

§ 1º Para remuneração dos serviços de arrecadação e repasse de verbas, fica o Município autorizado a firmar convênio com a Concessionária, o qual não poderá ter valor superior ao custo da operação.

§ 2º Pelo convênio, a Concessionária disponibilizará seu cadastro de consumidores para efeito de controle a ser realizado pelo Município.

Art. 6º - A Concessionária de energia elétrica ficará responsável pela arrecadação e repasse aos cofres públicos dos valores recolhidos a título de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

§ 1º A Concessionária de energia elétrica deverá contabilizar, mensalmente, em conta própria o produto da arrecadação da contribuição, fornecendo à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao dos recolhimentos, o demonstrativo de arrecadação.

§ 2º O repasse dos valores arrecadados do dia 1º ao dia 31 de cada mês, deverá ocorrer até o dia 10 do mês subsequente ao dos recolhimentos, podendo ser descontado pela Concessionária, o valor devido a título de custo da operação.

Art. 7º - A cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP incidente sobre os fatos geradores constante do inciso II, do art. 2º, será efetuada, anualmente, juntamente com o IPTU e obedecerá aos mesmos prazos e forma de pagamento.

Art. 8º - O Poder Executivo promoverá, no que lhe couber, a regulamentação desta Lei.



Prefeitura do Município de São Pedro
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após o transcurso do prazo previsto no artigo 150, inciso III, alíneas *b* e *c* da Constituição Federal de 1988, revogando-se as disposições em contrário.

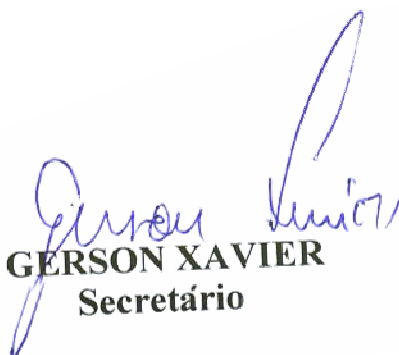
Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.508 de 28 de dezembro de 2004.

São Pedro, 19 de dezembro de 2005.



Eduardo Speranza Modesto
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de São Pedro, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.



Gerson Xavier
GERSON XAVIER
Secretário